



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.339

Recurso nº: 64.041 - FINSOCIAL EX: 1986

Recorrente: HARALD SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA (PR)

FINSOCIAL - PRELIMINAR - Não há decadência, quando o lançamento é efetivado dentro do quinquênio. É procedente a cobrança reflexa da contribuição, calculada com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARALD SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência parcela proporcional, a excluída no processo principal através do Ac. nº 101.82.930 de 25.02.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEISO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed in a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/002.990/90-26

RECURSO Nº: 64.041

ACORDÃO Nº: 101-83.339

RECORRENTE: HARALD SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelos processos nº 10980/002.989/90-47 e 10980/000.097/88-79, que transitaram por este Conselho e Câmara sob os recursos nº 99.455 e 93.513 a Administração Tributária promoveu contra Harald Serviços Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1986.

Como decorrência daqueles procedimentos, lavrou-se o auto de fls. 7, pelo qual se exige a contribuição FINSOCIAL e acréscimo .

O auto reflexo foi cientificado à parte em 9.05.90 (fls. 7) e impugnado em 22.5.90 (fls. 10), pela peça de fls. 10, onde argúi o caráter decorrencial do presente em face do feito processado sob o nº 10980/002.989/90-47, cuja defesa se anexa às fls. 11/13. Nada se alega em relação à decorrência relativa ao processo nº 10980/000.097/88-79.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 19.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 34), em sintonia com o decidido nos matrizes (fls. 22 e 28).

Cientificada da decisão em 28.11.90 (fls. 39v),

Acórdão nº 101-83.339

a interessada recorre em 12.12.90 (fls.), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal, inclusive preliminar de prescrição.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.339

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1986 a contribuição do FINSOCIAL devida pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através dos processos nº 10980/002.989/90-47 e 10980/000.097/88-79, cujos recursos neste Conselho tomaram os nºs 99.455 e 93.513 e foram julgados pelos Acórdãos nº 101-82930 e 101-78641, desta Câmara.

O presente apelo além da preliminar de decadência nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal (10980/002.989/90-47) se não acolhida a preliminar.

Quanto a esta repito o que disse no voto do Acórdão nº 101-82.930, aqui inteiramente aplicável:

"Consolidando as disposições legais pertinentes à decadência do direito de constituir o crédito tributário, estabeleceu o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

"O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado.

crs 

Acórdão nº 101-83.339

§ único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifei)

Depreende-se desse texto, a existência de três regras, uma geral (art. 173 I) e duas excepcionais (art. 173, II e § único). Pela regra geral o termo inicial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Exemplo: lançamento, relativo ao exercício de 1986, só pode ser efetivado no quinquênio iniciado em 1.1.1987).

O inciso II fixa o termo inicial na data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É óbvio que esse inciso II só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do próprio exercício. Com isso afasta-se a regra geral (1º dia do exercício seguinte), para contar-se o prazo a partir da data da notificação. Se esta se der após o 1º dia do exercício seguinte, ela é inócua pois o prazo já estaria fluindo a partir desse primeiro dia. É, pois, uma regra que antecipa o termo inicial.

Se o lançamento, porém, é anulado por vício formal, o prazo é contado da decisão que o anulou.

Assim, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Regra Geral); a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória (1ª regra de exceção) ou a lançamento tenha sido anulado por vício de forma (2ª regra de exceção).

Se se tratar de revisão de lançamento (retificação, lançamento suplementar, ou qualquer outro nome), ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo

clw


Acórdão nº 101-83.339

fo único do artigo 149 do CTN: "A revisão do lançamento só pode ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública".

Dentro desse contexto fixado em lei complementar (CTN), o artigo 711, § 2º do RIR/80 só pode ser interpretada como imamente ao disposto na 1ª regra de exceção. Com efeito, se a notificação de simples medida preparatória antecipa o prazo decadencial, o mesmo se dá com a notificação do próprio lançamento em relação à sua revisão.

Essa é a disciplina da decadência no nosso direito.

Quanto ao caso sub-judice, verificamos que se trata de lançamento do exercício de 1986, base 1.4.84/31.12.85, com declaração entregue em 28.02.86.

Assim, por aplicação, da 1ª regra de exceção, o termo inicial é 28.2.86, e o quinquênio decadencial se encerra em 27.2.91. Por tal forma, sendo o auto do presente processo notificado em 9.05.90, não há que se falar em decadência, eis que efetivado dentro do quinquênio em que não extinto o direito da Fazenda Pública."

Ante o exposto, não acolho a preliminar.

Quanto ao mérito:

Como este Conselho deu provimento ao recurso 99.455 (Ac. 101.82.930) e o negou ao recurso nº 93.513 (Ac. 101-78.641), impõe-se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se em tese ao do feito reflexo.

Ante o exposto, não acolho a preliminar e dou pro-

Ant



Acórdão nº 101-83.339

vimento parcial ao recurso para excluir da exigência a contribuição correspondente ao valor do imposto declarado indevido pelo Acórdão nº 101-82.930, de 25.2.92.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 26 de março de 1992



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

